



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2161/2018

PROCESSO Nº 00058.079829/2012-11

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

PROCESSO: 00058.079829/2012-11

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **17/10/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **001519/2012**, capitulada no §1.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis que facilitem a vida do usuário.

2. Cumpre observar que na Decisão de 1.ª Instância, proferida em **17/10/2013**, quando da fixação da penalidade pecuniária, a autoridade administrativa fez uso de atenuante, em razão de considerar a *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, fixando o valor da multa em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) de acordo com a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

3. Na Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em **07/07/2016**, na análise apurada dos fatos, foram detectadas a presença de, entre outros, dos créditos de multa **633.526.12-8** e **634.954.12-4**, oriundos de infrações ocorridas no período de **09-08-2011 a 09-08-2012**, quitadas em **31-10-2012** e **28-12-2012**, respectivamente, em datas anteriores, portanto, à DC1 prolatada em **17/10/2013**, fazendo-se necessário, então, a exclusão da atenuante utilizada naquela Decisão.

4. Assim, considerando o artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução ANAC n.º 25/2008, no sentido de que a atenuante pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* seja aferida pelos créditos de multas constituídos ou pagos em data anterior à Decisão de Primeira Instância Administrativa, no presente processo, constata-se que a aplicação desta atenuante ao caso concreto fica prejudicada em razão da existência das penalidades referentes aos Créditos de Multa de n.ºs **633.526.12-8** e **634.954.12-4**, constituídos definitivamente antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

5. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1.º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 1842/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e com **fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

6. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº **09.296.295/0001-60**, **AGRAVANDO** o valor da multa prolatada em DC1 de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, sem atenuantes e com agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração **001519/2012**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c §1.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010, referente ao Processo Administrativo Sancionador **00058.079829/2012-11** e Crédito de Multa **639.731.13-0**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/10/2018, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2283908** e o código CRC **476F7DB5**.

Referência: Processo nº 00058.079829/2012-11

SEI nº 2283908



PARECER N° 1842/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.079829/2012-11
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º. da Resolução n.º 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo **00058.079829/2012-11**, que multou a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em razão de no dia **09/08/2012**, a empresa ter deixado de respeitar o horário de atendimento presencial previsto no §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA. Assim, na Sessão de Julgamento de **07/07/2016**, votou-se pela RETIRADA DE PAUTA do mencionado processo, em razão da detecção de créditos de multa relacionados ao período de **09-08-2011 a 09-08-2012**, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar ao interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **17/10/2013**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Pesquisando o SIGEC, detectou-se, à época, a presença de diversos créditos de multa, todos oriundos de infrações ocorridas no período de **09-08-2011 a 09-08-2012**, fazendo-se necessário então, a retirada da condição atenuante aplicada em DC1, e, em razão dessa retirada ocorrer uma **situação de gravame** ao presente processo, foi observado o artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado.

1.4. No caso presente, os créditos de multa **633.526.12-8** e **634.954.12-4** foram quitados em **31-10-2012** e **28-12-2012**, respectivamente, em datas anteriores, portanto, à DC1, podendo ocorrer um agravamento do valor da multa do patamar mínimo ao patamar médio, considerando o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

1.5. Notificada da DC1 em **03/11/2013**, através de **AR** (fls. 16), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **21/11/2013** (fls. 29 a 36), onde contesta a infração, alegando inexistência da prática infratora (fls. 31), do exagerado valor arbitrado a título de multa (fls. 32), falta de fundamentação para a fixação da pena base (fls. 33), ausência dos requisitos essenciais para

fixação do valor arbitrado (fls. 36), solicitando que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração **001516/2012**.

1.6. Após a Sessão de Julgamento de **07/07/2016**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **26/07/2016**, da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, se fosse do seu interesse, das alegações antes da Decisão.

Não consta dos autos recurso complementar.

2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:**

Auto de Infração n.º 001519/2012, lavrado em 04/10/2012 (fls. 01);

Relatório de Fiscalização (fls. 02);

AR com recebimento da Notificação da lavratura do Auto de Infração 001519/2012, em 29/10/2012 (fls. 03);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);

Folha de Encaminhamento (fls. 05);

Defesa da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. protocolizada em 01/11/2012 (fls. 06/11);

Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 17/10/2013 (fls. 12/14);

Notificação de Decisão (fls. 15v);

Recebimento da Notificação da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) em 03/11/2013 (fls. 16);

ATA AGE (fls. 17/23);

Procuração (fls. 24v/25);

GRU SIMPLES (fls. 26v);

Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 27);

Certidão/Declaração (fls. 28);

Recurso protocolizado em 21/11/2013 (fls. 29/36);

SIGAD ANAC (fls. 37);

Despacho de Tempestividade, datado de 07/02/2014 (fls. 38);

Despacho de Distribuição do processo a Relatoria (fls. 39);

Extrato de Lançamento SIGEC (fls. 40);

Extrato de Lançamento SIGEC II (fls. 41/42);

DECISÃO de Segunda Instância da Sessão de Julgamento de 07/07/2016 (fls. 43/46);

Intimação à empresa pela possibilidade de Agravamento, notificada em 26/07/2016 (fls. 47).

PROPOSTA DE DECISÃO DA RELATORA:

3. **DO MÉRITO**

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria*** - Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho

de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3.º da Resolução n.º 141, de 09/03/2010.

3.1.1. No serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, a empresa deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3.º da Resolução n.º 141, de 09/03/2010.

3.1.2. A empresa foi autuada pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes (PE), no dia 09/08/2012, quando constatou a não disponibilização nas zonas de despacho de passageiros (check in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010.

3.1.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da possibilidade de agravamento do valor da multa prevista no Auto de Infração **001519/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (grifo meu)

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte final da alínea *u* reproduzida acima, pelo fato de a empresa ter descumprido uma norma de serviços aéreos, assim como aponta a fiscalização desta agência.

A Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. A empresa de transporte aéreo deverá disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis que facilitem a vida do usuário. O §3.º do art. 18 da citada Resolução dispõe, *in verbis*:

(...)

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca

do serviço contratado e suas eventuais alterações.

§ 1º Para fins de acomodação, o transportador aéreo deverá fornecer informações ao passageiro

sobre os horários de voos que ofereçam serviços equivalentes.

§ 2º O dever de informação estende-se às hipóteses em que seja devida a acomodação em voos de terceiros.

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas

áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e

assistência material”.

(...)

3.2. **Quanto às questões de fato**

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes (PE), no dia 09/08/2012, constatou que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de disponibilizar nas áreas de despacho e nas áreas de embarque de passageiros informativos claros e acessíveis que facilitassem a vida do usuário, desrespeitando o §3.º do artigo 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001519/2012**.

3.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

3.3.1. Primeiramente, cumpre observar que a alegação colocada em defesa (fls. 06/11), já foi desconstruída de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 12/14).

3.3.2. Em recurso, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora e do suposto descumprimento do §3.º do artigo 18 da Resolução ANAC n.º 141/2010 (fls. 31), cumpre observar que a alegação da empresa não procede, isto porque os atos de um fiscal são providos de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Mas essas provas deverão ser de tal forma robustas que possam desconstruir ou criar dúvidas quanto ao ato infracional praticado, o que no caso não ocorreu, pois no dia 09/08/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes (PE) a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de disponibilizar nas áreas de despacho e nas áreas de embarque de passageiros informativos claros e acessíveis que facilitassem a vida do usuário.

3.3.3. Quanto a alegação de falta de fundamentação para fixação da pena base (fls. 33), pois considera que não foi respeitado o Princípio da Motivação para a lavratura do Auto em discussão (fls. 34), deve ser observado que o *Princípio da MOTIVAÇÃO determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.* Ora, a autoridade fiscal que lavrou o Auto em discussão observou sim o Princípio da Motivação. Uma vez que no dia 09/08/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes (PE) a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de disponibilizar nas áreas de despacho e nas áreas de embarque de passageiros informativos claros e acessíveis que facilitassem a vida do usuário. O respaldo legal encontra-se capitulado no §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141 de 09/03/2010.

3.3.3.1. Por fim, ainda nas mesmas fls. 33, "*... No tocante a esse ponto, portanto, não deveria ter sido fixada multa alguma á AZUL, pois esta cumpriu estritamente a legislação.*" deve ser observado o art. 36 da Lei 9.784/99, que afirma caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

3.3.4. Quanto a alegação de ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado (fls. 34) e do exagerado valor arbitrado a título de multa (fls. 32), estas serão analisadas no item 4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

3.3.5. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

3.3.6. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **001519/2012**.

4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

4.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1.2. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de agravamento do valor da multa decidido na Sessão de Julgamento, de **07/07/2016**, e ratificado neste Parecer, é possível que o valor da multa seja majorado ao patamar médio, valor de R\$ 7.000,00.

4.1.3. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.2. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

4.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

4.3. ***Das Circunstâncias Agravantes***

4.3.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.4. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Contudo, cumpre observar que os créditos de multa **633.526.12-8** e **634.954.12-4** foram quitados em **31-10-2012** e **28-12-2012**, respectivamente, em datas anteriores, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa, (DC1), podendo ocorrer um agravamento do valor da multa do patamar mínimo ao patamar médio, caracterizando assim, uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, em razão da desclassificação da condição atenuante *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* considerada na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **17/10/2013**.

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência da circunstância agravante, a multa deve ser majorada para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme previsto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, que dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes artigos.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, agravando o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 02/10/2018, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2273849** e o código CRC **E0654AEF**.

Referência: Processo nº 00058.079829/2012-11

SEI nº 2273849